



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.924, DE 2016** **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir a vacina contra o vírus do Papiloma Humano - HPV no Programa Nacional de Imunizações, tendo como beneficiários homens e mulheres na faixa etária dos 9 aos 40 anos.

DESPACHO:

TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 4924/2016, ENCAMINHANDO À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF), EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 4926/2016: CMULHER, CSAUDE, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD).

ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1944/24

(*) Avulso atualizado em 22/7/24, em virtude de novo despacho e apensado.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir a vacina contra o vírus do Papiloma Humano – HPV no Programa Nacional de Imunizações, tendo como beneficiários homens e mulheres na faixa etária dos 9 aos 40 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 3º.....

§2º A vacina contra o vírus do Papiloma Humano – HPV fará parte, obrigatoriamente, do calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações, devendo ser aplicada em homens e mulheres na faixa etária dos 9 aos 40 anos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.259, de 1975, criou o Programa Nacional de Imunização com o objetivo de sistematizar as campanhas de vacinação

promovidas pelo Poder Público e, assim contribuir para o controle, eliminação e/ou erradicação das doenças imunopreveníveis. O PNI é uma ação importante no controle de doenças contagiosas, tendo sua relevância reconhecida, no mundo todo, na prevenção de muitas doenças de grande interesse social, obtendo, inclusive, a erradicação da varíola.

O PNI conta, atualmente, com a distribuição de vacinas contra o HPV. Entretanto, consideramos que os critérios utilizados pelo Poder Público para a aplicação do imunobiológico apresentam alguns equívocos que tornam a ação insatisfatória e com eficácia limitada.

A vacina contra o HPV é indicada para uso tanto em homens, quanto em mulheres. Porém, o PNI somente disponibiliza para as mulheres. Isso impede a imunização dos homens que ficam, assim, sujeitos à infecção viral e ao desenvolvimento das patologias correlatas, inclusive o câncer. Há também um óbice à redução de indivíduos que podem veicular o vírus entre diferentes parceiros pelo simples fato de não estar imunizado.

Saliente-se que a infecção pelo HPV é a doença sexualmente transmissível mais comum em todo o mundo. A Organização Mundial de Saúde estima que anualmente seis milhões de pessoas sejam por ele infectadas e que cerca de 80% das mulheres entrarão em contato com esse vírus em algum momento de suas vidas. E esse vírus tem uma participação decisiva no desenvolvimento de determinados tipos de câncer, como de útero, de pênis e de vulva, além de carcinoma de células escamosas.

Tais observações demonstram a importância de um esquema vacinal sem distinções de gênero, já que ambos poderão ser afetados e funcionar como disseminadores do microrganismo.

Além da distinção negativa relacionada ao gênero, há ainda o óbice da faixa etária. O PNI direciona as doses da vacina para as meninas entre os 9 e 13 anos de idade. Esse critério exclui do benefício um grande contingente populacional de forma arbitrária e não isonômica. Isso precisa ser revisto.

Considero que o mais adequado seria o desenvolvimento do esquema vacinal voltado para homens e mulheres que estiverem na faixa etária entre 9 e 40 anos. Em pouco tempo grande parte da população estaria imunizada contra o HPV, com enormes benefícios na área de prevenção de

doenças graves, como o câncer. Além disso, seria uma medida mais isonômica, sem a construção de discriminações inadequadas e desarrazoadas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada – SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º. As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º. O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º. Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.944, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a vacinação gratuita contra o HPV, Papiloma Vírus Humano, mulheres no Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4924/2016. POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 4924/2016, ENCAMINHANDO À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF), EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 4926/2016: CMULHER, CSAUDE, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD).



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a vacinação gratuita contra o HPV, Papiloma Vírus Humano, mulheres no Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída no Sistema Único de Saúde - SUS, a vacinação gratuita contra HPV – “Papiloma Vírus Humano” – para mulheres.

Art. 2º Para efeito da vacinação, considera-se adequada a que estiver recomendada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 3º O Ministério de Saúde por meio das Secretarias de Saúde de cada respectivo Estado realizará campanhas anuais sobre a prevenção do câncer de colo de útero e a importância da vacinação contra HPV para sua prevenção, informações sobre o Papiloma Vírus Humano, bem como sobre a gratuidade da vacina contra o HPV, com ampla divulgação à população.

Art.4º Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ficam obrigados a fixar cartazes em lugares visíveis nos serviços públicos de saúde, com informações sobre a prevenção do câncer de colo de útero, mortalidade da doença e a importância da vacinação contra HPV para sua prevenção, bem como que contenha informações sobre a gratuidade da vacina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa combater o HPV, cujo o nome científico é “Papiloma Vírus Humano”, considerado a infecção sexualmente transmissível



mais comum no mundo e já lidera o ranking das doenças sexualmente transmissíveis no Brasil.

Conforme estudo da ONG britânica Cancer Researchⁱ “Aproximadamente 8 em cada 10 pessoas contrairão esse vírus em algum momento de suas vidas”. Segundo estimativa do Ministério da Saúde, por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS – Proadi-SUS –, de 15 de dezembro de 2023, a taxa de infecção pelo HPV (papiloma vírus humano) atinge 54,4% das mulheres que já iniciaram a vida sexual.

O HPV age silenciosamente, dificultando seu diagnóstico. É altamente contagioso, muitas vezes assintomático e sem cura, transmitido principalmente durante a relação sexual sem proteção. É o vírus responsável por 99% dos casos de câncer do colo do útero no Brasil, sendo considerada a doença como uma das principais causas da mortalidade feminina no País, além de ser o segundo tipo de câncer mais incidente entre mulheres, porém, um dos poucos que podem ser prevenidos com vacina. Ademais, o HPV pode causar 6 tipos de câncer, sendo que a vacina é a forma mais segura e eficaz de proteção contra o vírus.

Atualmente, o Ministério da Saúdeⁱⁱ disponibiliza a vacinação gratuita para os seguintes públicos: 1) pessoas de 9 a 14 anos de idade, do sexo feminino e masculino, vítimas de violência sexual; 2) pessoas de 15 a 45 anos de idade, do sexo feminino e masculino, imunocompetentes e vítimas de violência sexual e 3) pessoas de 15 a 45 anos de idade, do sexo feminino e masculino nas indicações especiais (vivendo com HIV/Aids, transplantados de órgãos sólidos ou medula óssea); pacientes oncológicos; imunossuprimidos (pessoas vivendo com HIV/Aids, transplantados e pacientes oncológicos); e vítimas de violência sexual.

Desde 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS – trabalha com a meta de eliminar o câncer de colo de útero e o classifica como um problema de saúde pública mundial. Segundo dados da OMS e da OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), a estimativa que haja entre 9 e 10 milhões de pessoas infectadas pelo HPV no Brasil e que surjam 700 mil novos casos de infecção por ano. Ainda, os referidos dados demonstram que em



2018, cerca de 72 mil mulheres foram diagnosticadas com câncer de colo de útero e 34 mil morreram pela doença nas Américas.

O propósito do projeto é de suma importância que promova a ampliação do público para a oferta da vacina de forma gratuita contra a HPV, de modo que contribua com a redução da propagação da doença e disseminação do vírus, bem como, diminuir os casos de mortes de mulheres por causa do câncer de colo de útero.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)



ⁱ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-45849457>

ⁱⁱ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/entenda-como-o-papilomavirus-humano-hpv-pode-se-manifestar>

Apresentação: 20/05/2024 17:14:38.083 - MESA

PL n.1944/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248549045500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



FIM DO DOCUMENTO